



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000425766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0015232-41.1999.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante LUSINVEST ADMINISTRAÇÃO E FACTORING LTDA., é embargado SEBASTIÃO CORDEIRO (INTERDITO(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EURÍPEDES FAIM.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 0015232-41.1999.8.26.0114/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: LUSINVEST ADMINISTRAÇÃO E FACTORING LTDA.

Embargado: Sebastião Cordeiro

Juízo de origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Voto 6404-EMN-dar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Alegação de omissão quanto à ausência de decisão formal de suspensão e à inexistência de inércia processual. Inexistência de vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Acórdão que examinou os fundamentos relevantes e concluiu pela configuração da prescrição. Embargos opostos com nítido caráter infringente e protelatório. Inviabilidade de rediscussão da matéria. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível interposto por LUSINVEST ADMINISTRAÇÃO E FACTORING LTDA. contra a r. contra o v. acórdão de fls. 499/501, que negou provimento à apelação interposta contra a r. sentença de fls. 446/447, a qual julgou extinta a execução com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente (art. 924, V, do CPC).

A embargante alega, em síntese, a existência de omissões no v. acórdão, pois não teria sido inerte, e que a prescrição intercorrente não poderia ter sido decretada por ausência de decisão judicial formal de suspensão nos termos do art. 921, §1º do CPC. Aduz ainda que não foram consideradas de diligências anteriores, reiterando suas nas razões já postas.

A parte embargada apresentou contrarrazões (fls. 8/11), pugnando pelo não conhecimento ou rejeição dos aclaratórios, sob o fundamento de que o recurso possui caráter meramente infringente e protelatório.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte embargante sustenta que o v. acórdão incorreu em omissão ao não enfrentar fundamentos ventilados na apelação, notadamente quanto à ausência de decisão formal de suspensão e à análise do andamento processual que, em sua ótica, afastaria a caracterização da prescrição intercorrente.

Contudo, as questões suscitadas foram devidamente apreciadas e rechaçadas no acórdão embargado (fls. 499/501), que analisou o conjunto dos atos processuais e concluiu, com apoio na sentença (fls. 446/447) e nas manifestações do Ministério Público (fls. 442/445 e 495/497), pela inércia da exequente em momentos processuais cruciais, inclusive após intimações válidas, circunstância suficiente para a configuração da prescrição intercorrente.

Portanto, se há divergência quanto à interpretação dada no v. acórdão, cabe-lhes manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível através destes embargos de declaração, sendo expressamente vedada a inovação recursal. Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão. Assim, está evidente a intenção puramente infringente do recorrente que pretende a alteração do v. Acórdão.

Os embargos foram interpostos com a finalidade de simples reexame da matéria julgada, sem qualquer motivo relevante para isso, de forma que o presente recurso causa efeito protelatório ao encerramento da lide ou ao processamento de eventuais recursos às instâncias superiores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Posto isso, rejeito os embargos de declaração interpostos.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica